

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 0017976**

**Relator:** PINTO FURTADO

**Sessão:** 23 Outubro 1984

**Número:** RP198410230017976

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO.

**Decisão:** ALTERADA A SENTENÇA.

**CONTRATO DE TRANSPORTE**

**NATUREZA JURÍDICA**

**DISTINÇÃO**

**TRANSPORTE MARÍTIMO**

**TRANSITÁRIO**

**LEI APLICÁVEL**

**RECONVENÇÃO**

**CADUCIDADE**

## Sumário

I - Caracteriza-se o contrato de transporte pela convenção através da qual alguém se obriga perante outrem a obter a mudança, por esta pretendida, de pessoas ou mercadorias de uma para outra localidade.

II - O transporte é um contrato de resultado, admitindo o subtransporte, que integrará, por sua vez, a figura e o regime jurídico do subcontrato.

III - O transporte pode ser unimodal, se envolve um só modo de circulação, e intermodal, quando exija a utilização de uma pluralidade de meios.

IV - A Convenção de Hamburgo, aprovada pela Conferência das Nações Unidas, de 31 de Março de 1978 (que se propõe substituir a de Bruxelas de 25-08-1924), já contempla expressamente o transporte de mercadorias por mar, com pluralidade de transportadores.

V - A Convenção de Genebra prevê e disciplina a figura do "combined transport operator", em que se concentra a inteira responsabilidade de um transporte internacional intermodal.

VI - Daí que o contrato de transporte celebrado com um só agente transitário não reveste a natureza de um contrato misto decalcado sobre a prestação de serviços, mas a de um transporte internacional, ou seja, um só "combined transport operator", sem sujeição, portanto, às normas da prestação de serviço.

VII - É, assim, aplicável a Convenção de Genebra e, designadamente, no que

concerne às regras de caducidade, nela expressas, ao transporte internacional.